



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000509-97.2020.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante MARIA ROSA BORTOLUCI AVANCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000509-97.2020.8.26.0264

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria Rosa Bortoluci Avanci

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Foro de Itajobi - Vara Única

Juiz prolator: Maurício Ferreira Fontes

Voto nº 244

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO
JURÍDICA. REPETIÇÃO DE DÉBITO. DANO
MORAL.**

Contrato de empréstimo consignado.

Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Devolução que deve ser feita de forma simples. Não configurada ofensa à boa-fé objetiva, engano justificável. Somente reconhecida a inexistência do contrato após a realização de prova pericial grafotécnica.

INDENIZAÇÃO. O valor fixado em sentença, R\$ 5.000,00, é o suficiente a minimizar o sofrimento da vítima, considerando os fatos descritos nos autos. O importe pretendido pela autora é excessivo e em dissonância doutros julgamentos por esta turma.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração negada. A despeito da natureza alimentar da verba, não se pode perder de vista que a demanda não ostenta grande complexidade. O entendimento sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicação do § 8º-A, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em verdade, apresenta-se como mera recomendação no momento do arbitramento equitativo, haja vista que não seria razoável um tabelamento prévio de honorários, em total desprezo à análise do caso concreto.

Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso de apelação da autora desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com pedidos de devolução de valores e de indenização

por dano moral, julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 161/165, cujo relatório é adotado, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do débito apontado na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada deferida; condenar o réu a restituir em favor da autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, condenando-o a pagar o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos da data da sentença, nos termos da súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Pela sucumbência preponderante, foi o réu condenado a arcar com o pagamento de despesas processuais, a incluir os honorários periciais, e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ante decadência mínima do réu no pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Ofertados embargos de declaração pelo réu, desacolhidos, conforme decisão de fls. 172.

Inconformada, recorreu a autora, buscando a reforma parcial da r. sentença. Alegou fazer jus à restituição em dobro dos valores pagos, sobretudo diante da relação de consumo existente entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou ser ínfima a indenização fixada, se mantida, não surtirá efeito pedagógico algum no praticante do ilícito, muito menos será capaz de reparar a vítima pelos prejuízos de ordem moral sofridos. Pleiteou, também a majoração dos honorários advocatícios, porquanto o importe estabelecido seria irrelevante. Pleiteou a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais (fls. 176/183).

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em decorrência da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 17).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 191/205, pela desacolhida do apelo.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a declaração de inexistência de contrato de empréstimo pessoal consignado, firmado em 24 de abril de 2020 (fls. 55/57), afirmando, em suma, ser beneficiária do INSS e deparou-se com empréstimo consignado em seu benefício, realizado junto ao réu e desconheceria a contratação. Requereu, assim, a concessão da tutela provisória de urgência para cessação imediata dos descontos e, ao final, a procedência do pedido com a declaração de inexistência de relação jurídica. Defendeu a configuração de dano moral e condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00.

Há recurso apenas da autora, buscando a repetição em dobro, fixação da indenização em R\$ 50.000,00 e elevação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, desnecessárias considerações a respeito da nulidade do negócio jurídico.

Primeiramente, quanto à devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”, sendo esta a hipótese dos autos.

Aplica-se Código de Defesa do Consumidor nos termos da súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a repetição em dobro relativo aos valores indevidamente descontados da autora não deverá ser aplicada no caso. Somente após a realização de prova pericial grafotécnica foi verificada não ser da autora a assinatura constante nos contratos e houve o depósito pelo réu em favor da autora

(documento de fls. 63).

Correta a r. sentença ao determinar a devolução simples.

O valor fixado a título de indenização se mostra adequado ao caso em exame, não havendo se falar em inexpressividade do *quantum*, sendo tal quantia suficiente, considerando-se a repercussão do dano, bem como minimizando o sofrimento da vítima. Quando do arbitramento o magistrado considerou diversos fatores e o valor de R\$ 5.000,00 não pode ser considerado ínfimo ou não suficiente a minimizar o sofrimento da autora. Este importe tem sido usado como parâmetro desta turma julgadora em casos similares.

Por fim, não é caso de majoração dos honorários advocatícios, eis que fixados 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, se revela adequada.

Com efeito, a despeito da natureza alimentar da verba, do trabalho realizado e do esforço desenvolvido pelo patrono, a demanda não ostenta grande complexidade, sendo solucionada, basicamente, mediante a aplicação de entendimento sedimentado no c. Superior Tribunal de Justiça.

O § 8º-A, do artigo 85 do Código de Processo Civil apresenta-se como mera recomendação no momento do arbitramento equitativo, a tabela da OAB não tem força vinculante.

A r. sentença deve ser mantida como lançada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora